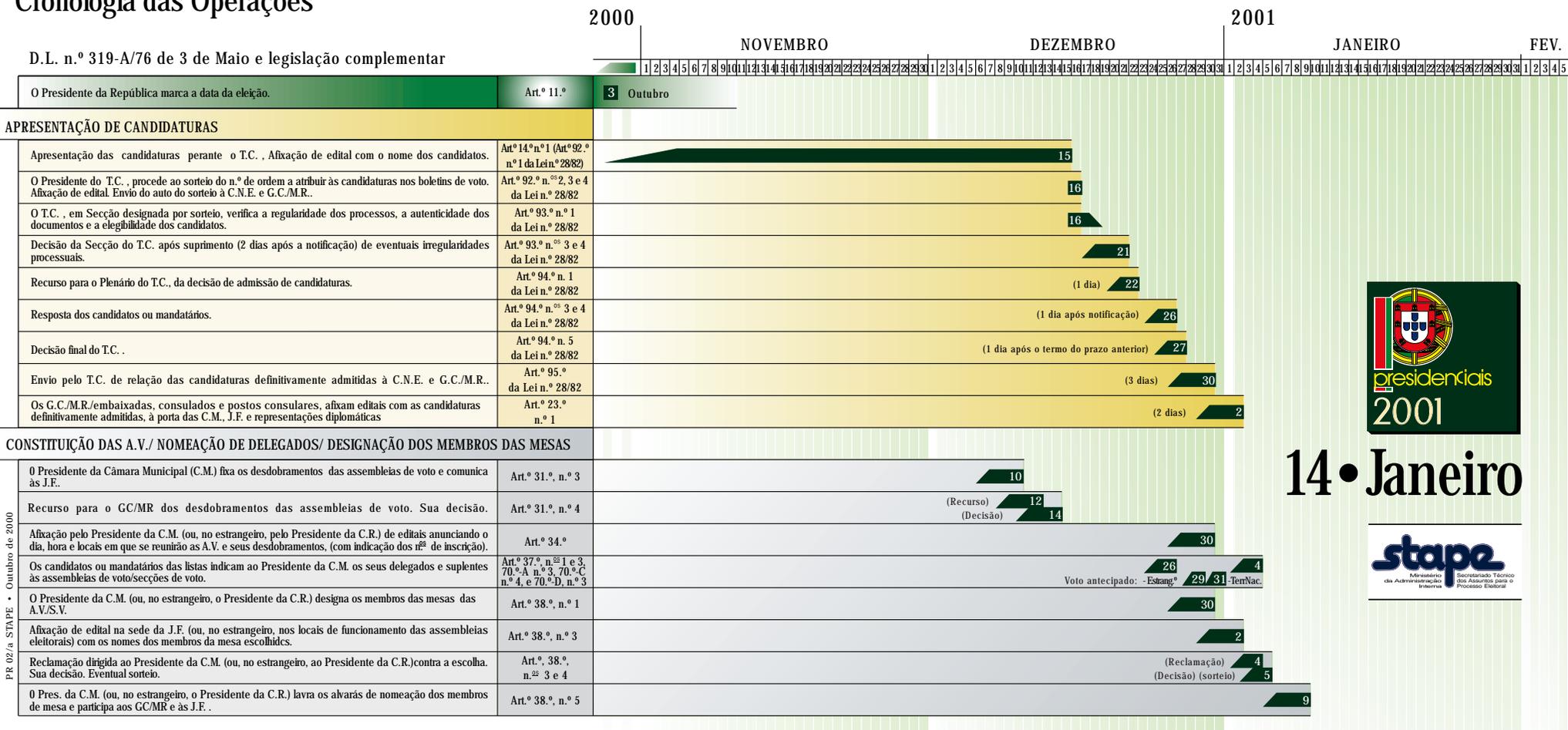


ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Cronologia das Operações



14 • Janeiro



2000

NOVEMBRO

DEZEMBRO

2001

JANEIRO

FEV.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 1 2 3 4 5

CAMPANHA ELEITORAL		
Proibição de propaganda política feita, directa ou indirectamente, através dos meios de publicidade comercial.	Art.º 63.º	14
Período durante o qual os arrendatários de prédios urbanos os podem destinar à preparação e realização da campanha eleitoral.	Art.º 65.º, n.º 1	3
Declaração ao G.C./M.R. dos proprietários de casas de espectáculo que permitem a utilização para a campanha eleitoral.	Art.º 55.º, n.º 1	21
As estações emissoras públicas e privadas indicam à C.N.E. o horário previsto para as emissões de propaganda eleitoral.	Art.º 52.º, n.º 4	26
As J.F. estabelecem os locais de afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.	Art.º 56.º, n.º 1	27
As C.M. anunciam, através de editais, os locais onde pode ser afixada propaganda eleitoral.	Art.º 7.º, da Lei 97/88	1
As publicações noticiosas não estatizadas comunicam à CNE a sua decisão de inserir matéria respeitante à campanha eleitoral.	Art.º 54.º	28
O G.C./M.R., ouvidos os mandatários das listas, atribui igualmente a utilização das casas de espectáculos e edifícios públicos.	Art.º 55.º, n.º 3	28
A CNE distribui os tempos reservados de emissão às diversas candidaturas.	Art.º 53.º, n.º 2	29
Período de campanha eleitoral.	Art.º 44.º, n.ºs 1 e 2	31 12
Proibição da divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes à eleição.	Art.º 10.º, n.º 1, da Lei 10/2000	13 14
Apresentação à CNE, pelos candidatos, do orçamento da campanha.	Art.º 15.º, n.º 1, da Lei 56/98	30
Prestação de contas da campanha eleitoral à CNE.	Art.º 22.º, n.º 1, da Lei 10/2000	Até 90 dias após a data da proclamação oficial dos resultados
VOTO ANTECIPADO [* - militares; agentes de força de segurança; trabalhadores de transportes; ** - doentes internados; presos; *** - deslocados no estrangeiro.]		
O eleitor dirige-se ao Presidente da C.M. em cuja área está recenseado a fim de exercer o direito de voto. *	Art.º 70.º - B n.º 1	4 9
O eleitor requer ao Presidente da C.M. em cuja área está recenseado a documentação necessária ao exercício do direito de voto. **	Art.º 70.º - C n.º 1	26
O Presidente da C.M. envia ao eleitor a documentação de voto. **	Art.º 70.º - C n.º 2 a)	28
Os Presidentes de C.M. que recebam requerimentos de eleitores enviam aos Presidentes de C.M. em cuja área se situe o hospital ou prisão onde haja voto antecipado relação nominal e indicação dos estabelecimentos abrangidos. **	Art.º 70.º - C n.º 2 b)	28
O Presidente da C.M. em cuja área se situe o hospital ou prisão onde haja voto antecipado notifica as listas, para indicação de delegados, dando conhecimento dos locais. **	Art.º 70.º - C n.º 3	29
O Presidente da C.M. onde se situe o hospital ou prisão em que haja eleitores para votar recolhe aí os respectivos votos, em dia e hora previamente anunciados. **	Art.º 70.º - C n.º 5	1 4
O Presidente da C.M. envia à mesa da A.V./S.V. a que pertence o eleitor, o respectivo voto antecipado, através da J.F. respectiva. **	Art.º 79.º - B n.º 9	10
Voto antecipado dos eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro. ***	Art.ºs 70.º - A n.º 2 e 70.º - D	2 4
A J.F. remete o voto antecipado ao Presidente da mesa da A.V./S.V..	Art.ºs 70.º - B, n.º 10, 70.º - C, n.º 7, e 70.º - D, n.º 1	14

